



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

## MENSAGEM N° 20/2025

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Projeto de Lei n.º 16/2025, que regulamenta obrigações tributárias e administrativas para o controle e o gerenciamento de resíduos sólidos no aterro sanitário de Rosário, que recebe resíduos de São Luís e municípios da Região Metropolitana, bem como de Rosário, Axixá e Morros.

A proposta disciplina obrigações acessórias para controle do ISSQN, com cadastro de contratos, veículos e equipamentos; emissão e uso do Manifesto de Transporte; conferência, pesagem e registros; e integração eletrônica de dados com a Secretaria Municipal de Finanças. Confere poderes de fiscalização às Secretarias de Finanças e de Meio Ambiente, inclusive inspeções, cruzamento de informações e medidas cautelares quando houver risco ou indícios de irregularidades.

Prevê responsabilidade solidária da exploradora, dos geradores e transportadores; tipifica infrações e penalidades graduadas, com agravantes e atenuantes; estabelece o processo administrativo de defesa e cobrança; e determina a implantação de sistemas de monitoramento e registro, com prazo para adequação, além de normas complementares e cooperação técnica.

A medida promove transparência, rastreabilidade, segurança operacional e regularidade tributária, coibindo fraudes e descarregamentos irregulares, sem renúncia de receita, e aprimora a arrecadação e a governança do sistema regional de resíduos.

Diante da relevância e da necessidade de imediata padronização de procedimentos, solicitamos a apreciação em **Regime de Urgência Urgentíssima**, com dispensa de formalidades que comprometam a eficácia das disposições.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO**, Estado do Maranhão, em 06 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 16/2025.

REGULAMENTA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CONCERNENTES AO CONTROLE E AO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO ATERRO SANITÁRIO SITUADO NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as obrigações acessórias relativas ao transporte de resíduos sólidos para o aterro sanitário localizado no território municipal, para efeito de controle e correta aferição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**§ 1º** Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – empresa exploradora: a pessoa jurídica responsável pela operação do aterro sanitário localizado em Rosário;
- II – gerador: o município ou a pessoa física e jurídica contratante dos serviços de manejo, tratamento e destinação de resíduos sólidos;
- III – transportador: a pessoa jurídica ou equiparada, responsável pelo transporte dos resíduos até o aterro;
- IV – intermediário: a pessoa jurídica contratada pelo gerador para, em seu nome, administrar, intermediar, coordenar ou pagar a execução dos serviços de manejo, tratamento e destinação de resíduos sólidos, inclusive o relacionamento operacional e financeiro com a empresa exploradora e com o transportador, sem transferência da titularidade dos resíduos;
- V – Manifesto de Transporte: documento fiscal-administrativo, físico ou eletrônico, numerado sob controle da Secretaria Municipal de Finanças, que identifica e acompanha a carga de resíduos até o descarregamento no aterro.

**§ 2º** O cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei não exclui outras exigências ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis.

**§ 3º** O intermediário sujeita-se, no que couber, às obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente quanto ao cadastro, à emissão, à guarda e à transmissão de informações e documentos ao Município, sem prejuízo da responsabilidade do gerador.

**§ 4º** Quando atuar em nome de mais de um gerador, o intermediário deverá assegurar que cada operação esteja vinculada a um gerador específico, com a devida indicação no Manifesto de Transporte.

## **Capítulo II** **Do Cadastro de Contratos e de Veículos**

**Art. 2º** A empresa exploradora só permitirá a entrada de resíduo sólido no aterro sanitário mediante prévia celebração de contrato por escrito com o gerador e/ou intermediário.

**§ 1º** A empresa exploradora deverá cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, todos os contratos, no prazo de 10 (dez) após a sua formalização.

**§ 2º** Deverão ser cadastrados também aditivos, apostilamentos, termos de cooperação, convênios e demais ajustes vinculados aos contratos referidos neste artigo.

**§ 3º** Qualquer alteração contratual deverá ser comunicada e atualizada também no cadastro no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua formalização.

**Art. 3º** A empresa exploradora do aterro sanitário deverá cadastrar, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, todos os veículos automotores, empregados no transporte, transbordo, operação de unidades internas e demais serviços correlatos do sistema de gestão de resíduos sólidos.

**§ 1º** Ficam compreendidos, para os fins deste artigo, os caminhões compactadores, os cavalos mecânicos com respectivos implementos, os poliguindastes, o roll-on/roll-off, caçambas basculantes, carretas basculantes, bem ainda os utilitários de apoio, máquinas e equipamentos que accessem as áreas operacionais do sistema para manejo dos resíduos sólidos.

**§ 2º** A atualização do cadastro deverá ocorrer sempre que houver inclusão, substituição ou exclusão de veículos ou equipamentos, alteração de dados cadastrais, mudança de objeto contratual ou modificação das exigências legais e ambientais aplicáveis, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência do respectivo fato.

**§ 3º** A empresa exploradora deverá impedir o acesso e a operação de veículos ou equipamentos não cadastrados, com cadastro vencido ou em situação de irregularidade documental.

## **Capítulo III** **Do Manifesto de Transporte**

**Art. 4º** O Manifesto de Transporte deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do gerador, do transportador e da empresa exploradora;
- II – placa do veículo e identificação do equipamento;
- III – data e hora do carregamento;
- IV – tipo de carga e material transportado;
- V – volume e/ou peso estimado na origem;
- VI – local de origem;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

VII – número sequencial sob controle da Secretaria Municipal de Finanças;  
VIII – prazo de validade, limitado a 24 horas.

**Art. 5º** O Manifesto de Transporte será emitido preferencialmente em meio eletrônico, em sistema disponibilizado ou homologado pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se o credenciamento prévio da empresa exploradora, dos geradores e, quando couber, dos transportadores e intermediários.

**Art. 6º** O Manifesto de Transporte é obrigatório para o descarregamento de resíduos sólidos domésticos e industriais no aterro sanitário e deverá ser apresentado antes do início da operação de descarregamento.

**§ 1º** O descarregamento somente ocorrerá após conferência do Manifesto de Transporte, da placa, do peso aferido e da compatibilidade com o contrato cadastrado.

**§ 2º** A empresa exploradora deverá informar no respectivo Manifesto de Transporte os pesos bruto, tara e líquido por veículo.

**§ 3º** Quando o tomador do serviço for ente da Administração Pública direta ou indireta, fica obrigado a reter e recolher o ISSQN a Rosário na forma regulamentar, vedado o pagamento sem a comprovação da retenção.

#### **Capítulo IV** **Dos Poderes de Fiscalização, Auditoria e Monitoramento**

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo, conjunta ou separadamente:

- I – exigir a apresentação imediata, física ou eletrônica, de contratos, aditivos, relatórios de pesagem, mapas de rotas, Manifestos de Transporte e demais registros correlatos;
- II – realizar auditorias presenciais e eletrônicas, inclusive cruzamento de dados com informações de outros órgãos públicos, concessionárias, geradores e transportadores;
- III – realizar inspeções in loco, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio, durante o horário de funcionamento do aterro;
- IV – coletar amostras, fotografias, vídeos e demais evidências necessárias à verificação do cumprimento das obrigações;
- V – aferir e lacrar instrumentos de pesagem, requisitando certificações de calibração rastreáveis e atualizadas;
- VI – determinar, motivadamente, a paralisação temporária de descarregamentos específicos quando houver fundada suspeita de

fraude, subfaturamento, divergência de origem, ausência de documentos ou risco ambiental imediato;

VII – requisitar informações diretamente aos geradores e transportadores, que ficam obrigados a respondê-las no prazo fixado, sob pena de sanções.

**Art. 8º** A empresa exploradora deverá implementar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, e manter, às suas expensas:

I – balança rodoviária com registro eletrônico e armazenamento inviolável dos dados por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – sistema de monitoramento por câmeras nas portarias, balanças e frentes de descarregamento, com guarda das imagens por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

III – controle de acesso por identificação veicular, preferencialmente por leitura automática de placas;

IV – georreferenciamento das áreas de recebimento e rotas internas;

V – sistema eletrônico de registro e transmissão periódica de dados à Secretaria Municipal de Finanças, em formato e periodicidade definidos em norma complementar.

VI – Calibração metrológica da balança semestral (RBC/INMETRO) + envio do certificado na DIMP

VIII – Carimbo de tempo e hash nos arquivos de pesagem/imagens para prova de integridade.

IX – API de consulta em tempo (quase) real para o Fisco (endpoints: manifestos do dia, pesagens, notas).

X – Retenção de imagens: ampliar guarda mínima de 180 para 365 dias nas balanças/portarias

**Art. 9º** Fica instituída a obrigatoriedade de manutenção, pela empresa exploradora, de livro ou módulo eletrônico de ocorrências fiscais e operacionais, com registros de recusas de descarregamento, inconsistências documentais, panes de equipamentos, incidentes ambientais e outras anomalias, com comunicação mensal ao Fisco Municipal.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover auditorias independentes periódicas para verificação da integridade dos sistemas de pesagem, registro e transmissão de dados, observado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 11.** Os geradores e transportadores ficam obrigados a manter, por 5 (cinco) anos, arquivos físicos ou digitais dos Manifestos de Transporte e comprovantes de pagamento dos serviços de destinação, devendo apresentá-los quando requisitados.

**Art. 12.** A base de cálculo do ISSQN devido pelos serviços de manejo, tratamento e destinação de resíduos será apurada por operação a partir do peso líquido aferido em balança multiplicado pelo preço unitário por tonelada constante do respectivo contrato cadastrado.

**§1º** Para fins de controle, o Executivo publicará, por norma complementar, Valor de Referência Mínimo por Tonelada (VRM/t), revisável anualmente, abaixo do qual poderá ser realizado arbitramento da base (art. 12 desta Lei), salvo justificativa técnica aceita pelo Fisco.

**§2º** Divergindo o faturado do volume pesado, o Fisco procederá ao lançamento de ofício pela diferença.

## **Capítulo V** **Da Responsabilidade e da Solidariedade**

**Art. 13.** Respondem solidariamente pelas obrigações acessórias e pelas multas decorrentes de seu descumprimento:

- I – a empresa exploradora;
- II – o gerador contratante dos serviços;
- III – o intermediário;
- IV – o transportador que efetivamente realizar o transporte e a descarga dos resíduos.

**§1º.** A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

**§2º** O Município poderá prever as hipóteses de responsabilidade e substituição tributária, especialmente quando o tomador for ente da administração pública.

**Art. 14.** Sem prejuízo das demais sanções desta Lei, a carga desacompanhada de Manifesto de Transporte regular poderá ser impedida de descarregar, devendo retornar à origem ou destinar-se conforme orientação do órgão ambiental competente, às expensas do responsável.

**§ 1º** Quando houve transporte irregular, adulteração documental, divergência de origem, ausência de documentos obrigatórios ou risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade ambiental poderá, de forma motivada, determinar a apreensão do veículo utilizado no transporte, como medida de polícia administrativa ambiental destinada a fazer cessar o risco, garantir a rastreabilidade dos resíduos e viabilizar a apuração dos fatos, vedada a utilização da apreensão como meio de cobrança de crédito tributário.

**§ 2º** A apreensão de que trata o § 1º será formalizada mediante auto circunstanciado, com ciência ao responsável, devendo o veículo ser encaminhado a depósito público ou pátio credenciado, sob guarda até a liberação, assegurada a integridade da carga e o registro fotográfico ou audiovisual do estado em que se encontra.

**§ 3º** Quando a medida envolver exercício de poder de polícia de trânsito, a apreensão será realizada em articulação com a autoridade de trânsito municipal, nos termos da legislação específica.

**§ 4º** A restituição do veículo ficará condicionada ao saneamento das irregularidades e ao cumprimento das exigências ambientais e de trânsito aplicáveis, bem como ao pagamento das despesas de remoção, guarda e estadia. Eventuais tributos e multas de natureza tributária serão exigidos pelos meios próprios.

## **Capítulo VI** **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 15.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

- I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo, quando:
  - a) não possuir o Manifesto de Transporte para o descarregamento dos resíduos;
  - b) apresentar o Manifesto de Transporte com divergências em relação aos dados do veículo ou do município de origem;
- II – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando:
  - a) utilizar o Manifesto de Transporte em duplicidade;
  - b) deixar de cadastrar, no prazo legal, veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei.
- III – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando faltar NFS-e por Manifesto - multa por operação;
- IV – Multa de 10% sobre a diferença e lançamento do ISS, quando houver divergência peso x nota;
- V – Multa de R\$10.000,00, por operação, pela falta de DIMP ou arquivo fora do layout, com bloqueio do credenciamento após 2 notificações.

**Art. 16.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplicam-se as seguintes penalidades específicas:

- I – pela recusa injustificada em exibir livros, documentos, registros eletrônicos ou imagens requisitadas: multa de R\$ 10.000,00 por requisição descumprida;

- II – pela ausência, manipulação, violação de lacres ou inoperância injustificada de balança, sistema de registro ou câmeras: multa de R\$ 20.000,00 por ocorrência;
- III – pela sonegação, fraude, simulação, subfaturamento ou adulteração de dados de pesagem ou origem de resíduos: multa de 100% do valor do serviço omitido ou reduzido, não inferior a R\$ 50.000,00 por ocorrência;
- IV – pela obstrução da fiscalização, inclusive impedimento de acesso a áreas, equipamentos ou dados: multa de R\$ 30.000,00 por ocorrência;
- V – pelo descumprimento das obrigações de guarda e transmissão periódica de dados: multa de R\$ 5.000,00 por mês de referência.

**Art. 17.** Em caso de reincidência específica no período de 24 (vinte e quatro) meses, as multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro. Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza após o trânsito em julgado administrativo da penalidade anterior.

**Art. 18.** As penalidades poderão ser cumuladas entre si, conforme a gravidade da infração e os resultados dela decorrentes, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, atualização monetária, juros e demais encargos legais.

**Art. 19.** Poderão ser também aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

- I – suspensão temporária de descarregamentos de cargas de gerador ou transportador específicos, por até 30 (trinta) dias;
- II – interdição parcial de áreas operacionais até a regularização;
- III – cassação do credenciamento para emissão eletrônica do Manifesto de Transporte;
- IV – descredenciamento de veículos junto ao cadastro municipal.

**Art. 20.** Quando a infração implicar risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, a autoridade fiscal ou ambiental poderá determinar medida cautelar de suspensão imediata do descarregamento, lavrando-se auto circunstanciado, sem prejuízo das demais providências.

**Art. 21.** Constituem circunstâncias agravantes:

- I – a infração praticada mediante conluio entre exploradora, gerador ou transportador;
- II – a utilização de documentos ideologicamente falsos;
- III – a destruição, ocultação ou descarte de documentos ou imagens requisitadas.

Parágrafo único. Constituem circunstâncias atenuantes:

- I – a pronta comunicação espontânea da irregularidade antes de qualquer procedimento fiscal;
- II – a colaboração efetiva para a elucidação dos fatos e pronta regularização.

**Art. 22.** As multas previstas nesta Lei poderão ser convertidas em advertência, a critério da autoridade, quando se tratar de primeira infração formal, sem dolo, sem dano ao erário e sem risco ambiental, desde que sanada a irregularidade no prazo fixado.

## **Capítulo VII** **Do Processo Administrativo e da Cobrança**

**Art. 23.** As penalidades serão aplicadas mediante auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O regulamento estabelecerá prazos e procedimentos para defesa, recursos e julgamento.

**Art. 24.** O pagamento das multas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, poderá ensejar redução de 30% (trinta por cento), desde que não haja impugnação administrativa.

**Art. 25.** As multas poderão ser parceladas na forma a ser definida em regulamento, não implicando, por si, suspensão das medidas cautelares aplicadas.

**Art. 26.** O não pagamento das multas e demais créditos ensejará a inscrição em dívida ativa e a propositura das medidas judiciais cabíveis.

## **Capítulo VIII** **Da Integração de Informações e Cooperação**

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto a procedimentos de fiscalização, modelos e meios eletrônicos de emissão e escrituração dos documentos previstos.

**Art. 28.** O Município poderá celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com outros entes e órgãos públicos para intercâmbio de dados e informações pertinentes, resguardado o sigilo fiscal e as demais proteções legais.

**Art. 29.** Fica instituída a DIMP-Resíduos com entrega até o dia 10 do mês subsequente, contendo por Manifesto:

- I - nº do manifesto;
- II - cnpj/município gerador;

- III - cnpj transportador;
- IV - placa;
- V - data/hora;
- VI - pesos bruto/tara/líquido;
- VII - preço unitário (r\$/t);
- VIII - valor do serviço;
- IX - nº da nfs-e;
- X - iss devido/recolhido;
- XI - eventuais recusas/motivos.

**Parágrafo Único.** O layout eletrônico (CSV/JSON + API) será divulgado por portaria.

## **Capítulo IX** **Das Disposições Gerais**

**Art. 30** O acesso ao aterro exige credenciamento ativo de exploradora, gerador, intermediário e transportador. A inadimplência de DIMP-Resíduos, ISS, multas ou a ausência de NFS-e/Manifesto autoriza o bloqueio eletrônico do credenciamento e o impedimento de descarregamento até regularização, sem prejuízo de sanções.

## **Capítulo IX** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 31.** As obrigações de instalação de sistemas de monitoramento e adequações tecnológicas previstas no art. 8º deverão ser implementadas nos seguintes prazos contados da publicação desta Lei.

- I - D+30: credenciamento + uso de Manifesto (mesmo que manual);
- II - D+60: DIMP-Resíduos obrigatória;
- III - D+120: balança integrada + API em produção;
- IV - D+30: retenção por entes públicos em vigor;
- V - D+365: guarda 365 dias de imagens e auditoria externa inicial concluída.

**Art. 32.** Fica criado o Cadastro Técnico Municipal das Operações do Aterro de Rosário, para o envio de informações, armazenamento de dados e cadastros previstos nesta Lei.

**Art. 33.** – No procedimento sancionador previsto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições previstas na Lei federal nº 9.784/1999.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade estruturar, em bases jurídicas claras e operacionais, o controle tributário e administrativo das atividades de manejo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos no aterro sanitário situado no Município de Rosário, que, por sua natureza e escala, integra um sistema regional de gestão de resíduos, recebendo cargas oriundas de São Luís e de municípios da Região Metropolitana, além de Rosário, Axixá e Morros. A proposta responde a um conjunto de desafios práticos já observados em operações dessa envergadura: necessidade de rastreabilidade de cargas, padronização documental, integração eletrônica de dados, conferência por pesagem, segregação de responsabilidades entre geradores, transportadores e a empresa exploradora, bem como garantia de regularidade fiscal e ambiental.

O fundamento constitucional da matéria decorre da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, além de organizar e prestar serviços públicos de saneamento básico e proteção ao meio ambiente. A proposta também se ancora na competência municipal para instituir e fiscalizar o ISS, tributo incidente sobre a prestação de serviços vinculados ao manejo de resíduos. Em regime de cooperação, a tutela do meio ambiente é de responsabilidade comum dos entes federados, o que recomenda a adoção de instrumentos integrados de monitoramento e troca de informações, especialmente em empreendimentos que envolvem fluxo intermunicipal de resíduos.

No plano infraconstitucional, a iniciativa alinha-se à Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece princípios de prevenção, redução, rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada, bem como instrumentos de planejamento e responsabilidade compartilhada. A regulamentação proposta também dialoga com a legislação do saneamento básico, que exige eficiência, controle social, segurança operacional e transparência, e com as normas tributárias gerais que diferenciam obrigação principal e obrigação acessória, autorizam a instituição de deveres instrumentais para assegurar a arrecadação e a fiscalização do ISS e preveem mecanismos como o arbitramento em hipóteses de omissão ou inconsistência de dados. Ao prever responsabilidade solidária, o texto observa a disciplina do direito tributário sobre corresponsabilidade em hipóteses definidas em lei. Ainda, o processo administrativo sancionador proposto respeita o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, e incorpora critérios de proporcionalidade e gradação de penalidades, inclusive com atenuantes e possibilidade de conversão em advertência em casos de menor gravidade e sem danos.

A experiência nacional em gestão de resíduos evidencia que fraudes documentais, divergências de origem, subfaturamento de serviços e descarregamentos irregulares impactam negativamente a arrecadação municipal, geram concorrência desleal entre prestadores, elevam riscos ambientais e sanitários e fragilizam a governança regional. Por isso, o projeto organiza um conjunto coerente de instrumentos: cadastro obrigatório de contratos, aditivos e ajustes congêneres; cadastro de veículos, equipamentos e unidades de transporte; Manifesto de Transporte com numeração; conferência prévia com checagem de placa, origem e pesagens; vinculação entre documentos, contrato e carga; e integração eletrônica de dados. Tais medidas conferem lastro documental às operações, reduzem assimetrias de informação e viabilizam auditorias presenciais e eletrônicas, cruzamento de dados e inspeções in loco quando necessário.

O capítulo de fiscalização e monitoramento estabelece deveres mínimos de infraestrutura tecnológica, compatíveis com práticas modernas de controle: balança rodoviária com registro inviolável, videomonitoramento nas portarias, balanças e frentes de descarga, controle de acesso por identificação veicular, georreferenciamento de áreas operacionais e sistema eletrônico de registro e transmissão periódica à Administração. Com isso, o Município passa a dispor de dados tempestivos e auditáveis para verificação de quantidades, origens, rotas e regularidade das cargas. A previsão de livro ou módulo eletrônico de ocorrências assegura transparência sobre recusas, incidentes e anomalias, permitindo resposta rápida do poder público e correção de rumos.

No campo tributário, a disciplina das obrigações acessórias é condição para a efetividade do ISS no setor, por permitir a aferição correta da base de cálculo, a identificação dos sujeitos envolvidos e a verificação de conformidade entre serviços executados e notas fiscais correspondentes. A previsão de arbitramento, em hipóteses de inexistência ou inoperância dos sistemas, constitui medida necessária para evitar frustração da receita e assegurar isonomia, sem prejuízo do direito de defesa do contribuinte.

A responsabilização solidária entre os agentes do ciclo operacional (exploradora, geradores, intermediários e transportadores) tem pertinência técnica e jurídica, dada a natureza integrada das etapas de coleta, transporte, transbordo e destinação. Essa arquitetura incentiva a conformidade coletiva, reduz a possibilidade de transferência oportunista de riscos e custos e garante que, havendo infração, o poder público disponha de instrumentos eficazes para recomposição do erário e tutela do interesse público. As infrações e penalidades foram graduadas de acordo com a gravidade, contemplando desde infrações formais até condutas dolosas como fraude e adulteração de dados, com parâmetros objetivos de aplicação, hipóteses de agravantes e atenuantes e possibilidade de medidas cautelares diante de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

O processo administrativo instituído oferece previsibilidade e segurança jurídica, ao fixar lavratura de auto, prazos e meios de impugnação, redução por pagamento tempestivo e possibilidade de parcelamento, bem como a inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento. Ao tratar de integração e cooperação, o texto viabiliza convênios e acordos com outros entes e órgãos públicos, respeitado o sigilo fiscal e as proteções legais, inclusive as regras de proteção de dados pessoais, reforçando a governança multisectorial e a eficiência do controle. A remessa mensal de arquivo consolidado com documentos de controle, recusas e ocorrências cria um canal permanente de prestação de contas, permitindo análise e fiscalização orientada por risco.

Do ponto de vista ambiental, o pacote normativo contribui para reduzir passivos e riscos inerentes ao manejo de resíduos, assegurando que apenas cargas regulares, corretamente identificadas e compatíveis com os contratos cadastrados ingressem no aterro, em consonância com os princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade compartilhada.

A urgência urgentíssima solicitada justifica-se pelo caráter regional do fluxo de resíduos e pela necessidade de imediata padronização de procedimentos, a fim de estancar perdas de arrecadação, mitigar riscos ambientais e uniformizar o relacionamento entre Município, exploradora, geradores e transportadores. A ausência de um marco municipal detalhado de controle documental, conferência por pesagem, integração de dados e auditoria amplia a vulnerabilidade do sistema a fraudes e irregularidades que, uma vez consumadas, têm difícil reversão e alto custo social e financeiro.

Em síntese, o Projeto de Lei avança na construção de um regime de integridade operacional e fiscal para o sistema de resíduos sólidos de Rosário, compatível com as competências constitucionais do Município e alinhado às políticas nacionais do setor, reforçando transparência, rastreabilidade, segurança e regularidade tributária, sem criar barreiras indevidas à atividade econômica. Trata-se de medida necessária, proporcional e juridicamente adequada para aperfeiçoar a arrecadação, proteger o meio ambiente e promover a boa governança de um serviço essencial à saúde pública e à qualidade de vida da população. Diante disso, solicita-se a aprovação da matéria, na forma proposta.

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**